



Número: **5002135-48.2026.4.03.6181**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **6ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **23/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5022567-59.2022.4.04.7100**

Assuntos: **Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
DANILO DA SILVA GUSMAO ALVES (INVESTIGADO)	
NICOLAS ALVES FAGUNDES (INVESTIGADO)	
RAPHAEL ALVES SAMPAIO CARDOSO (INVESTIGADO)	
THIAGO TADEU RIBEIRO (INVESTIGADO)	
CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
MAX VINICIUS DE SA BANDEIRA (INVESTIGADO)	
ARACELLI GONCALVES CRUZ (INVESTIGADO)	
JÉSSICA EUFRAZIO DE LIMA (INVESTIGADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
588556069	17/06/2026 14:40	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01410-001
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5002135-48.2026.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DANILO DA SILVA GUSMAO ALVES, NICOLAS ALVES FAGUNDES, RAPHAEL ALVES SAMPAIO CARDOSO, THIAGO TADEU RIBEIRO, CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA, MAX VINICIUS DE SA BANDEIRA, ARACELLI GONCALVES CRUZ, JÉSSICA EUFRAZIO DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado como desdobramento de investigação realizada pela Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul. A investigação original foi destinada à apuração, em tese, da prática dos crimes de descaminho, contrabando, organização criminosa e lavagem de capitais, relacionados à introdução e distribuição, em território nacional, de bebidas estrangeiras desacompanhadas de regular importação.

O presente inquérito policial foi instaurado para investigar fatos que teriam ocorrido no território do Estado de São Paulo, correspondendo ao relatório parcial VI da "operação Afluência" (Id 565143636, pp. 265-288). Segundo a autoridade policial, os investigados A)RAPHAEL ALVES SAMPAIO CARDOSO, B) THIAGO TADEU RIBEIRO, C) DANILO DA SILVA GUSMÃO ALVES, D) NICOLAS ALVES FAGUNDES e E) CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA foram indiciados pela suposta prática dos seguintes crimes: 1) artigo 334, § 1º, III do Código Penal; 2) artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e 3) artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação requerendo o arquivamento parcial do feito quanto ao delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, exclusivamente em relação aos investigados A) RAPHAEL ALVES SAMPAIO CARDOSO, B) THIAGO TADEU RIBEIRO, C) DANILO DA SILVA GUSMÃO ALVES, D) NICOLAS ALVES FAGUNDES e E) CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA, conforme exposto em (ID 578657711).

Segundo a promoção ministerial, as investigações conduzidas pela Polícia Federal — especialmente a partir do Relatório Parcial VI — indicam que os referidos investigados atuariam como adquirentes e distribuidores, no Estado de São Paulo, de bebidas introduzidas irregularmente no país. Todavia, não foram colhidos elementos suficientes a demonstrar que tenham participado da fase de ocultação ou dissimulação da origem ilícita dos valores provenientes do descaminho, ou seja, para o MPF, as condutas



descritas pela autoridade policial não configuram o crime de lavagem de valores (artigo 1º da Lei nº 9.613/98), ainda que configurem crimes antecedentes.

Assinala, ainda, que as evidências de efetiva prática de atos de lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei nº 9.613/98) recaem sobre outros integrantes da organização criminosa investigada, não havendo, por ora, indícios suficientes de participação do chamado núcleo paulista nessa etapa específica da atividade delitiva.

É o breve relatório.

Decido.

O juízo toma ciência da promoção de arquivamento parcial formulada pelo Ministério Público Federal.

Cumpra-se registrar que o arquivamento não impede a retomada das investigações caso sobrevenham novas provas, nos termos do art. 18 do CPP.

Conforme a promoção ministerial, o **arquivamento parcial** do presente inquérito policial é restrito:

1) aos investigados A) RAPHAEL ALVES SAMPAIO CARDOSO, B) THIAGO TADEU RIBEIRO, C) DANILO DA SILVA GUSMÃO ALVES, D) NICOLAS ALVES FAGUNDES e E) CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA; e

2) ao crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), definido pelo indiciamento como correspondente aos pagamentos efetuados para aquisição de mercadorias descaminhadas.

Não há prejuízo para o prosseguimento das investigações quanto aos demais delitos apurados, ou na hipótese de novos fatos que em tese corresponderiam ao delito de lavagem de valores.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis em relação aos demais fatos investigados, conforme requerido (Id 578657711).

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura.

DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto

